

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-220-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. II

Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no II Encontro Virtual do CONPEDI em dezembro de 2020.

Como não poderia deixar de ser, as reflexões do Grupo foram, em sua maior parte, sobre a questão da Pandemia pelo Corona Vírus que assola o mundo e todas as suas implicações para os Direitos Humanos, iniciando pela questão do direito à saúde, passando pela responsabilização dos estados e chegando no problema dos mais vulneráveis, como idosos e indígenas.

Por esta razão, as atividades do Grupo foram divididas pelos Coordenadores em dois blocos, um tendo somente a Pandemia como tema e outro tratando de temas gerais referentes aos Direitos Humanos

Bloco I – Sobre a Pandemia

O artigo “A CHINA NO CONTEXTO DA COVID 19: RESPONSABILIDADE OU DISCRIMINAÇÃO?” das autoras Ana Paula Gomes Miranda , Luisa Maria Silva Reis e Lúgia Maria Veloso Fernandes De Oliveira analisa a crescente xenofobia contra chineses e outros grupos de descendência asiática em meio à pandemia da COVID-19, fazendo um paralelo com a perseguição a judeus durante a 2ª Guerra Mundial. Por fim, identifica um padrão de busca por um culpado pelas mazelas que afligem a sociedade, gerando perseguições e intolerância, sendo que essa situação representa uma afronta aos valores basilares da Declaração Universal de Direitos Humanos e prejudica a promoção dos direitos humanos a todos.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA E DO BRASIL EM RAZÃO DA PANDEMIA” das autoras Carla Fruet Ribeiro e Thaiz Singer Correia Da Silva Kuhn, visa discutir acerca da responsabilidade da China em âmbito internacional em decorrência da Pandemia de Covid-19, do mesmo modo analisar a responsabilidade do Brasil pela suposta violação das recomendações emanadas pela OMS, analisando a natureza jurídica das normas que regulamentam o tema.

O artigo “A PANDEMIA DO COVID-19 E A DOR DOS REFUGIADOS” de João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes estuda a dor e a desumanização dos refugiados e migrantes em situação precária em tempos de COVID-19, tendo como base o alerta do Exmo. Sr. António Guterres (ONU) que declarou que esse grupo “vive três crises de uma só vez” e a legislação sobre a matéria.

O artigo “OS REFUGIADOS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” das autoras Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Paula Carpes Victório, analisa o contexto da atual pandemia pelo COVID-19 e especificamente analisa os refugiados no Brasil no contexto dos direitos humanos na pandemia pelo COVID-19, verificando a situação do fechamento de fronteiras entre o Brasil e outros países, de acordo com a Medida Provisória nº 925, de 18.3.2020 e a Portaria nº 125, de 19.3.2020 e as possíveis violações de direitos humanos.

O artigo “UNIVERSALISMO E RACIONALIDADE AMBIENTAL: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL EM TEMPOS DE COVID-19 dos autores Diego Sousa Campos Costa , Lincoln Machado Alves de Vasconcelos e Fernanda Pereira Costa propõe uma análise crítica sobre teorias jurídicas e ambientalistas apontadas como soluções para enfrentamento da crise ambiental contemporânea, a qual atingiu seu ápice com a pandemia da COVID-19. Busca compreender a necessária mudança de percepção e comportamento do homem em sua relação com a natureza, bem como refletir sobre a ideia de adoção do universalismo de direitos humanos ambientais.

O artigo “CAUSA INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS RAÍZES TELEOLÓGICAS DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID” de Yasmin Sales Silva Cardoso e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar analisa como argumentos religiosos e filosóficos tentaram justificar o genocídio indígena, no processo de colonização/ocupação da América, a partir do século XVI, bem como a influência dessas ideias nos períodos históricos seguintes. Retoma a importância da “controvérsia de Valladolid” e do embate entre Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda para as origens teleológicas dos direitos humanos, sob a perspectiva dos atuais desafios impostos pela pandemia da Covid-19 às comunidades indígenas brasileiras.

O artigo “DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19” de Aline Andrighetto e Larissa de Oliveira Elsner estuda os impactos resultantes da pandemia de COVID-19 no contexto educacional sob os parâmetros internacionais e

também nacionais, além de analisar as medidas realizadas para o acesso ao ensino. Analisa as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema da ONU que regulam o direito humano à educação e influência o direito brasileiro.

O artigo “OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NA PANDEMIA DA COVID-19” dos autores Andreia Ferreira Noronha e Fernanda Fernandes da Silva aborda a evolução da proteção social na contemporaneidade e os reflexos em decorrência da pandemia do coronavírus que causou uma enorme crise econômica e social.

O artigo “DISCRIMINAÇÃO POR DEFICIÊNCIA E DIREITO: A RELEVÂNCIA DAS NORMAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19” de Larissa de Oliveira Elsner e Helena Kugel Lazzarin analisa o fenômeno da discriminação e as normas protetivas a grupos vulneráveis. Estuda a recepção da Constituição Federal Brasileira de 1988 com relação às normas antidiscriminatórias pertencentes ao âmbito do direito internacional dos direitos humanos e a proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Também aborda as medidas recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a importância das normas antidiscriminatórias no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência.

Bloco II – Temas Gerais de Direitos Humanos

O artigo “O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK - A VIOLAÇÃO CAUSADA PELA DISCRIMINAÇÃO E DISTINÇÃO DE DIREITOS ENTRE OS GRUPOS DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA” dos autores Joao Marcos De Carvalho Pedra e Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, investiga a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida baseado na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Indaga até que ponto a ausência de previsão legal relativa à acessibilidade para pessoas portadoras de limitações provisórias fere a Convenção?

O artigo “A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” das autoras Maria Carolina Ferreira Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira, analisa o arcabouço jurídico brasileiro atinente à acessibilidade nos logradouros e edifícios públicos, indagando-se quanto a sua adequação à efetiva garantia da dignidade das pessoas com deficiência.

Concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta de forma adequada a acessibilidade no âmbito urbanístico e arquitetônico, cabendo ao Poder Público a efetivação dessas normas, e à sociedade respeitá-las.

O artigo “SISTEMA GLOBAL CONVENCIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A OBRIGATORIEDADE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS CONTENCIOSOS” de Thaís Magno Gomes e Maria Eduarda Dias Fonseca, estuda a natureza jurídica das recomendações do Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, diante da ampliação da tutela dos Direitos Humanos em nível do sistema global, por meio do sistema de peticionamento individual.

O artigo “CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A REPARAÇÃO DA VIOLAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA” das autoras Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda a reparação do dano causado à vítima pela indenização compensatória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando há reconhecidamente violação das Cláusulas da Convenção Americana.

No artigo “POR UM CONSTITUCIONALISMO SEM FRONTEIRAS: APORTES TEÓRICOS PARA SE PENSAR UM PROBLEMA CONSTITUCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEO”, João Paulo Salles Pinto estuda os fenômenos da globalização, tecnologia e do constitucionalismo transnacional e, por conseguinte, seus resultados e consequências sobre a transposição da proteção dos direitos humanos para além de regionalismos meramente Estatais e jurídicos.

O artigo “FICÁCIA E APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ÚNICO DIFERENCIADOS DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” de Fernanda Resende Severino analisa a eficácia jurídica do procedimento de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva contextualizar referido procedimento com a sua respectiva eficácia e aplicabilidade.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS” de Thaís Magno Gomes e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro visa discutir a personalidade jurídica e responsabilização internacional direta das empresas transnacionais por violações de direitos

humanos. Portanto, expõe argumentos para mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, com vistas a atribuir personalidade jurídica às empresas transnacionais, dado o contexto global.

O artigo “A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CRIME DE DESACATO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS” das autoras Maria Eduarda Dias Fonseca e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro estuda os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre liberdade de expressão, para analisar se o crime de desacato tipificado na legislação brasileira se enquadra nos requisitos das restrições permitidas pelo Sistema Interamericano.

O artigo “DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO” das autoras Andreia Ferreira Noronha , Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva refere-se aos direitos humanos dos idosos e tem como objetivo investigar a normativa internacional de proteção dessa categoria de pessoas, identificar os contextos e instrumentos jurídicos, tanto do âmbito global como dos planos regionais, demonstrar a repercussão jurídica dos direitos humanos dos idosos no âmbito dos sistemas internacionais de proteção e, por fim, o seu reflexo na ordem interna brasileira.

O artigo “PROCESSO HISTÓRICO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: DA PERSPECTIVA INTEGRACIONISTA À INTERCULTURALIDADE” de Cleonacio Henrique Afonso Silva e Deilton Ribeiro Brasil tem como objetivo fazer uma análise da situação indígena no Brasil antes e após a promulgação da Constituição Federal, traçando um percurso histórico dessas comunidades e apontando algumas mudanças, no ordenamento jurídico, que afetaram os povos indígenas.

O artigo “VIOLAÇÃO SEXUAL DE MENOR: TRATAMENTO JURÍDICO NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda o tratamento jurídico que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Brasil têm destinado aos casos de violação sexual de menor. Objetiva conceituar violação sexual de menor no Brasil e na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos do II Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Profa Dra Samyra Haydêe Dal Farra Nasapolini

FMU e UNIVEM

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A REPARAÇÃO DA
VIOLAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA**
**INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: REPAIR OF VIOLATION BY
COMPENSATORY INDEMNITY**

Eneida Orbage De Britto Taquary
Catharina Orbage De Britto Taquary

Resumo

A problemática refere-se à reparação do dano causado à vítima pela indenização compensatória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando há reconhecidamente violação das Cláusulas da Convenção Americana. Tem por objetivo identificar os casos em que a indenização compensatória foi imposta como forma de reparação do dano causado a vítima, bem como a classificação desses danos. Adota-se o método de análise jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A análise do tema revela que a indenização compensatória é forma de minimizar as violações sofridas pelas vítimas.

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Reparação, Violação, Indenização compensatória

Abstract/Resumen/Résumé

The problem refers to the reparation of the damage caused to the victim by the compensatory indemnity imposed by the Inter-American Court of Human Rights, when there is a known violation of the Clauses of the American Convention. repair of the damage caused to the victim, as well as the classification of such damage. The jurisprudential analysis method of the Inter-American Court of Human Rights is adopted. The analysis of the theme reveals that the compensatory indemnity is a way to minimize the violations suffered by the victims.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court of human rights, Repair, Violation, Compensatory indemnity

1 INTRODUÇÃO

O Estado-Membro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem o dever de reparar o dano decorrente de condenação, proferida em sentença do órgão judicial do sistema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtDH), em face de violação das Cláusulas da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Após a condenação do Estado, as formas de reparação do dano causado a vítima devem ser implementadas pelo Estado violador e são objeto de supervisão de cumprimento por parte da Corte, confirmando a responsabilidade estatal no âmbito internacional.

A problemática refere-se à reparação do dano causado à vítima pela indenização compensatória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando há reconhecidamente violação das Cláusulas da Convenção Americana.

A responsabilidade estatal é aferida no processo que tem segmento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com oportunidade de defesa e produção de todas as provas lícitas. A sentença proferida o processo é declaratória e vinculativa, não cabendo descumprimento.

O artigo tem por objetivo identificar os casos em que a indenização compensatória foi imposta como forma de reparação do dano causado a vítima, bem como a classificação desses danos.

A análise do tema será apreciada por intermédio da análise jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio do site oficial do referido órgão judicial, onde se discute os vários danos causados, materiais e imateriais, individuais e coletivos.

A análise do tema revela que a indenização compensatória é forma de minimizar as violações sofridas pelas vítimas e se mostra como uma das formas de reconhecimento pelo Estado da sua ação ou omissão ilícita na proteção dos direitos humanos.

2 REPARAÇÃO DE DANOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A responsabilidade internacional do Estado-membro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) surge a partir do descumprimento das cláusulas da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), e que tenha sido reconhecida no processo apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtDH).

A responsabilidade internacional do Estado-membro reconhecida pela CtDH é passível de indenização. A indenização determinada pela CtDH é uma das formas principais de reparação, segundo a doutrina internacionalista.

A Organização das Nações Unidas, por intermédio da Comissão de Direito Internacional, em 2001, entendeu " que o Estado causador do dano tem o dever de proporcionar ao Estado lesado uma reparação plena (*full reparation*), sob a forma de restituição (*restitution*), indenização (*compensation*) ou satisfação (*satisfaction*), separadas ou combinadas (ONU. 2001)".

Dentre as três formas de reparação, a indenização é uma forma alternativa de reparação, por meio do qual os danos materiais e morais são convertidos em valores pecuniários para compensar a vítima.

Ao lado da decisão da CtDH, imputando a responsabilidade ao Estado demandado, se tem a concretização do direito de acesso à justiça internacional e a reconhecimento da condição de vítima, e conseqüentemente da violação das cláusulas da CADH, a reparação é a forma que mais expressa a responsabilidade estatal no sistema.

A reparação dos danos causados à vítima está fundada no art. 63.1 da CADH, que acompanha a regra consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado e estabelece que se pague uma justa indenização a parte lesionada, comprovado o nexo de causalidade entre o fato e as ações, as violações ocorridas, os danos comprovados e as medidas eficientes para reparar os danos.

A CtDH considera a necessidade de "*otorgar diversas medidas de reparación, a fin de resarcir los daños de manera integral, por lo que además de las compensaciones pecuniarias, las medidas de restitución, satisfacción y garantías de no repetición tienen especial relevancia por los daños ocasionados* (CORTE IDH. 2016)".

Essas medidas não excluem outras que possam ser estabelecidas consensualmente entre os Estados e as vítimas ou declaradas no acórdão da referida Corte, que disporá sobre as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados.

A indenização compensatória compreende todo prejuízo econômico que possa ser mensurado, incluindo danos materiais e imateriais ou morais, incluindo os danos emergentes e os lucros cessantes.

Além do dano material e imaterial, decorrente das violações que se traduzem pelo dano emergente e lucro cessante, a CtDH elenca e identifica os danos causados ao projeto de vida; o dano físico, o dano moral, o dano psicológico e o dano patrimonial familiar.

3 JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E QUE IMPLICOU INDENIZAÇÃO COMPENSÁTORIA

No site oficial da CtDH há 253 casos, até o final de 2016, em que foi fixada a indenização compensatória por danos materiais e morais, quando se pesquisa o *artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Daño/Daño material da CADH*. Elencou-se os casos pela cronologia crescente em que foram apreciados, iniciando-se pela década de 90 (CORTE IDH. 2016).

A jurisprudência da CtDH é no sentido de que a reparação compreende os danos materiais e imateriais, ratificando o entendimento de que o dano imaterial "*puede comprender tanto los sufrimientos y las aflicciones causados a las víctimas, el menoscabo de valores muy significativos para las personas, así como las alteraciones, de carácter no pecuniario, en las condiciones de existencia de la víctima o su familia* (CORTE IDH. 2009)".

A CtDH considera que não é possível estabelecer ao dano imaterial uma equivalência pecuniária precisa e somente poderá ser objeto de compensação para os fins de reparação integral da vítima, "*mediante el pago de una cantidad de dinero o la entrega de bienes o servicios apreciables en dinero*", obedecendo ao Tribunal a "*aplicación razonable del arbitrio judicial y en términos de equidad, así como mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan como efecto el reconocimiento de la dignidad de las víctimas y evitar que vuelvan a ocurrir violaciones a los derechos humanos* (CORTE IDH.2009)".

O dano imaterial passa a ser considerado pelo Tribunal Interamericano como aqueles cujos "*efectos lesivos de los hechos del caso que no tienen carácter económico o patrimonial* (CORTE IDH.2009)".

O primeiro conjunto de casos datado de 1989, compreendem apenas dois contra o Estado de Honduras. Os casos *Godínez Cruz vs. Honduras* e *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras* marcou o início das reparações com indenizações compensatórias, descartando a indenização punitiva, nos casos de desaparecimento forçado de pessoas ou execuções arbitrárias. A CtDH considerou que a justa indenização é classificada como compensatória e não sancionatória compreendendo a "*reparación a los familiares de la víctima de los daños y perjuicios materiales y morales que sufrieron con motivo de la desaparición forzada de Saúl Godínez Cruz*" e no outro caso de desaparecimento forçado de Manfredo Velásquez (CORTE IDH.1989)".

O segundo grupo compreende o *Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam*, julgado no ano de 1993. A CtDH desenvolve o fundamento de que danos morais e materiais que atinjam os dependentes das vítimas também devem ser provados, e a indenização do lucro cessante deve ser calculada com base em *"una apreciación prudente de los daños" y para la del daño moral ha recurrido a "los principios de equidad (CORTE IDH.1989)"*.

Esclarece a CtDH que as expressões apreciação prudente dos danos e princípio da equidade *"no significan que la Corte puede actuar discrecionalmente al fijar los montos indemnizatorios. En este tema, la Corte se ha ajustado en la presente sentencia a métodos seguidos regularmente por la jurisprudencia y ha actuado con prudencia y razonabilidad al haber verificado in situ, a través de su Secretaria adjunta, las cifras que sirvieron de base a sus cálculos (CORTE IDH.1989)"*.

Em 1996, os *Casos El Amparo vs. Venezuela e Caso Neira Alegría y otros vs. Perú* foi discutido pela CtDH a impossibilidade de reparação total do dano à vida, o que impõe a busca por outras formas de reparação em favor dos familiares e dependentes das vítimas, como a indenização pecuniária, que deve compreender os danos materiais e morais. Nesses casos houve a discussão de uma indenização mensal compatível com o que a vítima poderia ter recebido durante sua vida, isto é, uma estimativa sobre os ganhos possíveis da vítima, caracterizando não apenas os danos emergentes, mas os lucros cessantes (CORTE IDH.1996)".

No ano de 1997, o *Caso Caballero Delgado y Santana vs. Colombia* expressa o entendimento da CtDH, já manifestado no *Caso Neira Alegría y otros. Reparaciones, supra 15 párr. 46*, no sentido de que o cálculo da indenização por dano material sofrido pelos familiares da vítima deve levar em consideração *"la cantidad que debe ser tomada en cuenta es la que colocada al interés a una tasa nominal produzca mensualmente la suma de los ingresos que pudiesen haber recibido de las víctimas durante la vida probable de éstas"*, e destinado ao parente mais próximo, cujo parentesco for comprovado nos autos (CORTE IDH.1997)".

Nos *Casos Garrido y Baigorria vs. Argentina e Loayza Tamayo vs. Perú*, apreciados em 1998, houve a discussão de indenizações punitivas que foram pedidas pelos familiares das vítimas. Todavia a CtDH rechaçou tal pedido sobre o fundamento de que estas pretensões não correspondiam à natureza e nem as atribuições da CtDH. *"La Corte Interamericana no es un tribunal penal y su competencia, en este particular, es la de fijar las reparaciones a cargo de los Estados que hubieren violado la Convención (CORTE IDH.1998)"*.

O sentido de reparação está vinculado às medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos da violação cometida e *"su calidad y su monto dependen del dano ocasionado tanto en el plano material como moral. La reparación no puede implicar ni un enriquecimiento ni un empobrecimiento para la víctima o sus sucesores (CORTE IDH.1998)"*.

Nos casos acima a CtDH mencionou o Caso *Aloeboetoe y otros*, párr. 50, onde invocou a jurisprudência que *"según un principio general de derecho, la indemnización por los perjuicios materiales sufridos comprende lo que en derecho común se entiende como dano emergente y lucro cesante"*, motivo pelo qual, para se determinar os prejuízos materiais sofridos é necessário comprovar-se primeiramente *"qué actividades familiares, laborales, comerciales, agrícolas, industriales o de cualquier otro tipo han sufrido un deterioro debido a la muerte de las víctimas y quiénes han sido los perjudicados. En segundo lugar, debe investigar quiénes han visto disminuir sus ingresos debido a la desaparición de las víctimas (CORTE IDH.1998)"*.

No Caso *Loayza Tamayo vs. Perú* foi estabelecido como critério para se fixar a indenização: a) o período em que a vítima permaneceu sem trabalhar, em caso de se encontrar com vida, mas ainda previu as seguintes rubricas como integrantes da indenização: o montante dos salários que a vítima deixou de perceber desde sua detenção até a sentença, contatos em doze meses de salários equivalentes há um ano e mais uma gratificação adicional correspondente a 2 meses de salário por cada ano, sem dedução de gastos pessoais; b) os gastos médicos da vítima durante seu encarceramento; c) os gastos da família para visitar a vítima durante o encarceramento; d) gastos futuros com despesas médicas em decorrência de danos à saúde da vítima e dos seus filhos que decorreram da primeira detenção ilegal da vítima (CORTE IDH.1998)".

O Caso *Loayza Tamayo vs. Perú* representa um precedente importante porque foi invocado o direito à indenização e/ou compensação aos danos causados por interrupção ao projeto de vida da vítima, que gerou bastante polêmica porque os juízes "Antônio Augusto Cançado Trindade e Alirio Abreu Burelli reconheceram o direito de todo indivíduo de ver seu projeto de vida respeitado, e o Juiz Oliver Jackman considerou a noção obscura e carente de fundamento jurídico (CORTE IDH.1998)".

A discussão da causa resultou no fundamento de que a violação causada na alteração do projeto de vida da vítima, "justifica uma reparação que não se confunde com a indenização material nem com a compensação moral. A alteração do curso natural e previsível da vida da vítima no caso *Loayza Tamayo versus Peru* representou grave dano ao seu projeto de vida. A reparação foi vista como forma de aproximação da restituição integral (CORTE IDH.1998)".

O dano ao projeto de vida se insere no dano existencial, assim como o dano causado à vida de relações. Tem base em duas categorias. A primeira refere-se à autorrealização integral, e a segunda se refere a sua vida de relações interpessoais em todos os ambientes de sua realização.

O dano existencial é imaterial ou não material. Ele se vincula a vida de relação, isto é a convivência familiar, social ou profissional, bem como "acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) (PETIOT. 2005)".

A autorrealização permite ao indivíduo a liberdade de escolha, na sua esfera de normalidade jurídica para direcionar suas ações visando atingir seus objetivos ideias e metas que lhe dão suporte e sentido à sua existência. A interrupção dessa autorrealização esvazia o projeto de vida e o próprio sentido dela, porque a história de vida foi arbitrariamente alterada, sem possibilidades de retomada, nos casos de lesão à vida, com o desaparecimento forçado de pessoas. O destino a ser seguido na vida somente pertence à pessoa, como expressão da sua autodeterminação (PETIOT. 2005).

A vida de relação diz respeito "ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável".

Ela permite ao indivíduo interagir com outros indivíduos, que podem ser seus parentes, amigos, ou outras pessoas que conheceu em seu ciclo de relações profissionais ou sociais ou que venha ainda a conhecer, a compartilhar "pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsitos à humanidade", e estabelecendo seus vínculos afetivos, morais e éticos durante sua existência humana que retratarão sua existência humana, que será compartilhada pelos indivíduos que compõem seus ciclos.

Pode-se extrair da decisão da CtDH que o conceito de projeto de vida "remete às probabilidades de realização que a pessoa apresenta por vocação, talento, potencialidades, aspirações e circunstâncias.

O dano ao projeto de vida aproxima-se do que a jurisprudência francesa denomina de perda de uma chance (*perte d'une chance*) ". A proteção aos direitos humanos inclui o projeto de vida. "El "proyecto de vida" se asocia al concepto de realización personal, que a

su vez se sustenta en las opciones que el sujeto puede tener para conducir su vida y alcanzar el destino que se propone (PETIOT. 2005)".

A sentença no caso *Loayza Tamayo versus Peru*, enfatiza o projeto de vida como "*expresión y garantía de la libertad. Difícilmente se podría decir que una persona es verdaderamente libre si carece de opciones para encaminar su existencia y llevarla a su natural culminación. Esas opciones poseen, en sí mismas, un alto valor existencial* (CORTE IDH.1998)".

A indenização compensatória decorrente do dano ao projeto de vida foi objeto também nos Casos *Gutiérrez Soler vs. Colombia*; *Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) vs. Costa Rica*; *González y otras ("Campo Algodonero") vs. México*; *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia*; *Furlan y Familiares vs. Argentina*; *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*; *Mendoza y otros vs. Argentina*; *Argüelles y otros Vs. Argentina*; e o *Caso do Massacre de La Rochela vs. Colombia*.

Na apreciação do *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*, apreciado em 2001, ratifica-se o entendimento de que as reparações consistem em medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas ou ao menos minimizá-las, e seu montante e sua natureza dependem do dano ocasionado tanto no plano material como no plano moral (CORTE IDH.2001)".

No ano de 2002, foram apreciados os *Casos Cantos vs. Argentina*; *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago*; *Trujillo Oroza vs. Bolivia*; *Caso del Caracazo vs. Venezuela* ratificando o entendimento dos casos anteriores, utilizando-se a expressão danos materiais e imateriais para indicar o dano moral, e destacando que "*la obligación de reparar, que se regula en todos los aspectos (alcance, naturaleza, modalidades y determinación de los beneficiarios) por el derecho internacional, no puede ser modificada o incumplida por el Estado obligado invocando disposiciones de su derecho interno*(CORTE IDH.2002)".

No ano de 2003, no *Caso Bulacio vs. Argentina*, foi discutida a inclusão nas indenizações o que a CtDH denominou de dano patrimonial familiar referente às pessoas que tiveram perdas em razão dos fatos ocorridos, porque tiveram que encerrar suas atividades laborais ou não puderam realizá-las e incorreram em gastos médicos em razão de ofensas diretas à incolumidade física, saúde ou integridade corporal (CORTE IDH.2003).

No mesmo ano, nos *Casos Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*; *Maritza Urrutia vs. Guatemala* e *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* foi ressaltado o dano emergente caracterizado pelos gastos efetuados pela busca de informações sobre os fatos, que foram

sonegadas pelos Estados; pela dedicação com a apuração dos fatos que resultou na dificuldade e impossibilidade de exercer atividades profissionais, como comparecimento às audiências e outros atos processuais; pelo sofrimento causado pela frustração em não conhecer o paradeiro da vítima e a impotência ante a falta de resultados das investigações por parte das autoridades, bem como as hostilidades sofridas pela família da vítima quando iniciaram os procedimentos para apurar os fatos.

No ano de 2004, no *Caso Ricardo Canese vs. Paraguay* a CtDH novamente ratificou o entendimento de que a indenização comporta danos morais e materiais "*las reparaciones, como el término lo indica, consisten en las medidas que tienden a hacer desaparecer los efectos de las violaciones cometidas. Su naturaleza y su monto dependen del daño ocasionado en los planos tanto material como inmaterial*" e ainda que, o conceito de parte lesada significa para a jurisdição do sistema todos aqueles, incluindo pessoas maiores de dezoito anos, crianças ou adolescentes, que tenham sido atingidas com os fatos direta ou indiretamente, mediante a comprovação do nexo de causalidade, incluindo danos emergentes e lucros cessantes, bem como nos *Casos Instituto de educación del Menor vs. Paraguay*, 19 *Comerciantes vs. Colombia*; *Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*; *De La Cruz Flores vs. Perú*; *Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*; *Molina Theissen vs. Guatemala*; *Tibi vs. Ecuador*; e o *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú* (CORTE IDH.2004).

No ano de 2005 não houve mudanças no entendimento da CtDH quando apreciou os casos *Acosta Calderón vs. Ecuador* ; *Blanco Romero y otros vs. Venezuela*; *Caesar vs. Trinidad y Tobago*; *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*; *Fermín Ramírez vs. Guatemala*; *García Asto y Ramírez Rojas vs. Perú*; *Gómez Palomino vs. Perú*; *Huilca Tecse vs. Perú*; *Raxcacó Reyes vs. Guatemala*; *Caso de Yatama vs. Nicaragua*, *Palamara Iribarne vs. Chile*; *la Comunidad Moiwana vs. Surinam*, e ainda o *Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana* (CORTE IDH.2005).

A Corte manteve o entendimento de que a indenização é "passível de cálculo exato, na medida em que reflete os danos concretos causados ao patrimônio da vítima, incluídos o dano emergente e o lucro cessante. Nos casos em que o dano não possa ser precisamente quantificado, a determinação da indenização material baseia-se no dano presumido".

Ratificou ainda que o dano emergente constitui a totalidade dos prejuízos e os lucros cessantes correspondem aos salários que não foram ganhos e seu cálculo é realizado com base em "fórmulas que levam em conta a média salarial da vítima no momento do crime, a média salarial de um contratado nas mesmas condições ao tempo da decisão, a média salarial de pessoas com credenciais acadêmicas similares às da vítima", bem como "o aumento potencial

do salário da vítima no decorrer do tempo, o aumento do custo de vida, a taxa de inflação e a expectativa de vida da vítima", nos casos, apreciados em 2006, *Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú*; *Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*; *Goiburú y otros Vs. Paraguay*; *La Cantuta vs. Perú*; *López Álvarez vs. Honduras*; *Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela*; *Servellón García y otros Vs. Honduras*; *Vargas Areco vs. Paraguay*; *Ximenes Lopes vs. Brasil e Masacres de Ituango vs. Colombia*, em 2007, nos *Casos Albán Cornejo y otros. vs. Ecuador*; *Bueno Alves vs. Argentina*; *Cantoral Huamaní Y García Santa Cruz vs. Perú*; *García Prieto y otros vs. El Salvador*; *del Pueblo Saramaka vs. Suriname* (CORTE IDH.2006).

Outros casos no mesmo sentido foram apreciados pela CtDH, no ano de 2007. Os casos *Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") vs. Venezuela*; *Bayarri vs. Argentina*, *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*; *Castillo Páez Vs. Perú*; *Ticona Estrada y Otros vs. Bolivia*; *Tiu Tojín vs. Guatemala* (CORTE IDH.2007).

No ano de 2009, a jurisprudência da Corte é no mesmo sentido, quando apreciou os *Casos Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") vs. Perú*; *Escher y otros vs. Brasil*; *Garibaldi vs. Brasil*; *González y otras ("Campo Algodonero") vs. México*; *Kawas Fernández vs. Honduras*; *Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala*; *Perozo y otros vs. Venezuela*; *Ríos y otros vs. Venezuela*; *Tristán Donoso vs. Panamá*; *Usón Ramírez vs. Venezuela* (CORTE IDH.2009).

No ano de 2010, no mesmo sentido, os *Casos Cabrera García y Montiel Flores vs. México*; *Chitay Nech y otros vs. Guatemala*; *Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*; *Fernández Ortega y otros vs. México*; *Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*; *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia*; *Rosendo Cantú y otra vs. México*; *Vélez Looor vs. Panamá*, e ainda no ano de 2011, os *Casos Contreras y otros vs. El Salvador*; *Familia Barrios vs. Venezuela*; *Fleury y otros Vs. Haití*; *Fontevicchia y D'Amico Vs. Argentina*; *Gelman Vs. Uruguay*; *Mejía Idrovo Vs. Ecuador*; *Torres Millacura y otros Vs. Argentinae Vera Vera y otra Vs. Ecuador*(CORTE IDH.2010).

Ainda os casos apreciados nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, respectivamente: *Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) vs. Costa Rica* ; *Atala Riffo y Niñas vs. Chile* ; *Forneron e hija vs. Argentina*; *Furlan y Familiares Vs. Argentina*; *González Medina y familiares vs. República Dominicana*; *Gudiel Álvarez (Diario Militar) vs. Guatemala*; *Masacre de Santo Domingo vs. Colombia*; *Masacres de Río Negro vs. Guatemala*; *Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*; *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs.*

Ecuador; Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador; García Lucero y otras vs. Chile; Maritza Urrutia vs. Guatemala; Mémoli vs. Argentina; Gutiérrez y Familia vs. Argentina; Mendoza y otros vs. Argentina; Suárez Peralta vs. Ecuador; Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) vs. Ecuador; Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia; Trujillo Oroza vs. Bolivia; del Caracazo vs. Venezuela; Argüelles y otros vs. Argentina; Defensor de Derechos Humanos y otros vs. Guatemala; Hermanos Landaeta Mejías y otros vs. Venezuela; Liakat Ali Alibux vs. Surinam; Rochac Hernández y otros vs. El Salvador; Tarazona Arrieta y Otros vs. Perú; Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus Miembros vs. Panamá; Personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana; Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador; Granier y otros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela (CORTE IDH.2016).

Quanto ao dano físico e psicológico, a CtDH reiterou sua jurisprudência no sentido de que eles são produzidos individualmente ou coletivamente, dependendo do tipo de evento ocasionado, como nos casos de desaparecimento forçado de pessoas, onde o direito de honrar apropriadamente seus entes queridos, com o sepultamento de seus restos mortais não foi prestigiado pelo Estado responsabilizado internacionalmente, causando danos psicológicos aos seus familiares. Esse fundamento foi utilizado em 11 casos, que foram pesquisados no site oficial da CtDH, utilizando-se como busca os vocábulos *"/Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Daño/Daño físico"*: *Caso Bayarri vs. Argentina; Caso Juan Humberto Sánchez vs.] Honduras; Caso Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala; Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador; Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala; Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana; Caso Ticona Estrada y Otros vs. Bolivia; Caso del Caracazo vs. Venezuela. Reparaciones y Costas e Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*, além de 12 casos que foram pesquisados no site oficial da CtDH, utilizando-se como busca os vocábulos *"/Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Daño/Daño psicológico"*: *Caso Bayarri vs. Argentina; Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras; Caso Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala; Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador; Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala; Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana; Caso Ticona Estrada y Otros vs. Bolivia; Caso del Caracazo vs. Venezuela. Reparaciones y Costas; Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú e Caso Molina Theissen Vs. Guatemala (CORTE IDH.2016).*

Em todos os casos acima a CtDH entendeu que os danos físicos e psicológicos devem ser comprovados por todos os meios de prova, em especial, a prova pericial, quando for possível ser realizada.

Nos casos de tortura a Corte considera que o dano psicológico é inerente à prática do ato, bastando que se comprove o dano físico, porque o dano imaterial infligido à vítima *"resulta evidente, pues es propio de la naturaleza humana que toda persona sometida a torturas experimente un profundo sufrimiento, angustia, terror, impotencia e inseguridad, por lo que este daño no requiere pruebas"*(CORTE IDH.2008)".

O dano moral integra a categoria genérica de danos imateriais. A CtDH considerou, quando analisou o *Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam* *"el daño moral infligido a las víctimas, a criterio de la Corte, resulta evidente pues es propio de la naturaleza humana que toda persona sometida a las agresiones y vejámenes mencionados experimente un sufrimiento moral"*. O entendimento se assenta ainda que nos casos de dano moral *"no se requieren pruebas para llegar a esta conclusión y resulta suficiente el reconocimiento de responsabilidad efectuado por Suriname en su momento"* (CORTE IDH. 1993).

O entendimento acima foi esposado também nos casos, que foram pesquisados no site oficial da CtDH, utilizando-se como busca os vocábulos *"Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Daño/Daño moral: Caso Bayarri vs. Argentina; Caso Caballero Delgado y Santana vs. Colombia; Castillo Páez Vs. Perú; Caso El Amparo Vs. Venezuela; Caso De La Cruz Flores Vs. Perú; Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú; Godínez Cruz vs. Honduras; Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina; Ticona Estrada y Otros vs. Bolivia; Kawas Fernández vs. Honduras; Caso Loayza Tamayo vs. Perú; Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú; Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú; Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras; Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) vs. Ecuador; Masacres de Ituango vs. Colombia o Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. O dano moral imposto à vítima resulta evidente, porque é próprio da natureza humana que toda pessoa *"sometida a agresiones y vejámenes como los que se cometieron contra aquella (detención ilegal, tratos crueles e inhumanos, desaparición y muerte), experimente un agudo sufrimiento moral"*(CORTE IDH.2006)".

O dano moral ou imaterial, denominação atualmente preferencial, não se refere apenas "à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética-, razão pela qual se revela mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português". Ele em geral determina

uma reparação por meio de uma indenização aproximada, porque é impossível reparar o dano completamente, daí porque se pode dizer que há reparação por satisfação.

Exemplo do dano imaterial é o caso do dano patrimonial familiar desenvolvido no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ela desenvolveu o conceito de dano patrimonial familiar nos casos em que não é possível estabelecer com exatidão o dano causado aos familiares das vítimas e a sua família, mas determinante de diminuição patrimonial decorrente de fatos como *"un cambio sustancial en las condiciones y calidad de vida que se deriven como consecuencia directa de hechos imputables al Estado; la realización de gastos relacionados con el exilio o con la reubicación del hogar; gastos de reincorporación social"*, bem como outros fatores como *"gastos realizados para obtener empleos que fueran perdidos a raíz de las violaciones cometidas por el Estado; gastos relacionados a la perdida de estudios; pérdida de posesiones, así como el detrimento de la salud física, psíquica y emocional de la familia afectada (CORTE IDH.2006)"*.

Também se entendeu que houve diminuição do patrimônio da família da vítima ou dela mesma porque em geral foram impedidos de realizar suas ocupações habituais devido às circunstâncias em que se desenvolveram os fatos caracterizadores de violação da CADH.

Esse conceito de dano patrimonial familiar foi analisado, segundo o site oficial da CtDH, utilizando-se como busca os vocábulos *"/Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Daño/Otros tipos de daño: Caso Baldeón García vs. Perú; Caso Bayarri vs. Argentina; Caso Bulacio vs. Argentina; Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay; Caso Godínez Cruz vs. Honduras e Caso Gutiérrez y Familia vs. Argentina(CORTE IDH.2006)*.

Inclui-se ainda nos outros danos, consoante a jurisprudência da Corte, o patrimônio cultural decorrente da etnia de povos indígenas, destacando-se o valor e significado da terra para os povos referenciados, em geral, implicando toda denegação ao gozo e exercício dos *"derechos territoriales acarrea el menoscabo de valores muy representativos para los miembros de dichos pueblos, quienes corren el peligro de perder o sufrir daños irreparables en su vida e identidad cultural y en el patrimonio cultural a transmitirse a las futuras generaciones (CORTE IDH.2005)"*.

A jurisprudência da CtDH em matéria de direitos sociais foi consolidada inicialmente no *Caso Villagran Morales vs Guatemala*, quando houve o reconhecimento da responsabilidade estatal pela violação do direito à vida dos meninos de rua, assassinados por agentes do Estado, bem como do projeto de vida e de vida digna que foi suprimida arbitrariamente. A dimensão do dano social foi demonstrada pela proteção da vida digna que

deveria ter sido propiciada pelo Estado, em especial porque se tratavam de adolescentes, e o Estado deveria proteger os direitos previstos na CADH e na Convenção Sobre os Direitos da Criança, ao estabelecer que dentre as normas que prevêm medidas de proteção às crianças e adolescentes, dispostas no art. 19 da CADH, devem ser destacadas as referentes à "*no discriminación, a la asistencia especial a los niños privados de su medio familiar, a la garantía de la supervivencia y el desarrollo del niño, al derecho a un nivel de vida adecuado y a la reinserción social de todo niño víctima de abandono o explotación*".

A jurisprudência da CTDH também evoluiu para consolidar-se no sentido de proteger especialmente as comunidades vulneráveis, como os indígenas, em relação ao direito à saúde e a educação, e posteriormente, a proteção dos direitos civis e políticos integrados com os direitos sociais, econômicos e culturais, visando à aplicação progressiva dos direitos sociais, especialmente para a proteção de grupos socialmente vulneráveis, como princípio, e a proteção direta de direitos civis e políticos e indiretamente de direitos sociais.

Dentre os direitos dos grupos vulneráveis assegurados, segundo o site oficial da Corte, tem destaque o patrimônio cultural dos povos indígenas, nos casos seguintes: *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*; *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*; *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*; *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam*; e o *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*. Esses casos aparecem também quando se pesquisa no site oficial da Corte, a dimensão individual da reparação, utilizando-se como busca os vocábulos */Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Dimensiones de la reparación integral/Dimensión individual*.

A reparação de danos coletivos, diferentemente de danos individuais materiais e imateriais, rompe com o paradigma da CtDH, com o julgamento do caso *Awas Tingni vs. Nicaragua*, em 2001. Neste caso a CtDH, reconheceu a proteção da propriedade das terras indígenas, como um direito coletivo, que se relaciona com a sua cultura e a preservação e perpetuação de suas tradições, bem como "a existência de uma tradição comunitária sob a forma de propriedade coletiva da terra. Este sentido de pertencimento não se centra no indivíduo, mas no grupo e na sua comunidade. A relação entre os indígenas e a terra é a base fundamental da cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica. Não se trata de mera posse, mas de um elemento cultural".

A corte reconheceu que "[...] *entre los indígenas existe una tradición comunitaria sobre una forma comunal de la propiedad colectiva de la tierra, en el sentido de que la pertenencia de ésta no se centra en un individuo sino en el grupo y su comunidad*".

Ratificou o direito dos indígenas, em razão da sua própria existência, *"a vivir libremente en sus propios territorios; la estrecha relación que los indígenas mantienen con la tierra debe de ser reconocida y comprendida como la base fundamental de sus culturas, su vida espiritual, su integridad y su supervivencia económica"*.

A relação das comunidades indígenas com a terra não é uma questão de *"posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras"*. E o direito consuetudinário dos povos é *"producto de la costumbre, la posesión de la tierra debería bastar para que las comunidades indígenas que carezcan de un título real sobre la propiedad de la tierra obtengan el reconocimiento oficial de dicha propiedad y el consiguiente registro"*.

A sentença da Corte reconheceu os direitos coletivos e direitos dos povos como direitos humanos e logo suscetíveis de reparação em caso de danos coletivos, resguardando as tradições, a cultura e o patrimônio imaterial dos povos indígenas, a identidade coletiva como uma "definição territorial, com uma dimensão coletiva baseada em um regime de coexistência de vida, uma identidade ideológica (movimento político) ou com um elemento ligado a uma atividade profissional ou social (comerciantes)".

A CtDH reconheceu direitos coletivos em 16 casos, enumerados no site oficial, quando pesquisado o artigo 63.1 da CADH, por intermédio dos vocábulos */Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Dimensiones de la reparación integral/Dimensión colectiva*. Em 95% desses casos o objeto era a desapropriação de terras indígenas pelos Estados, motivando a condenação à devolução das terras, *"el Estado debe adoptar todas las medidas legislativas, administrativas y de cualquier otra índole necesarias para asegurar a los miembros de la Comunidad el derecho de propiedad sobre sus tierras tradicionales y, por lo tanto, su uso y goce"*.

Foram apreciados os Casos das Comunidades Indígenas a seguir indicadas: *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay; Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay; Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay; Caso Fernández Ortega y otros Vs. México; Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala; Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala; Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador; Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala; Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador; Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México; Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam; Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río*

Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colômbia; Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia; Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Suriname.

Além dos direitos individuais e coletivos, a jurisprudência internacional e a da CtDH estabelece reiteradamente que a sentença se constitui numa forma de reparação, e a indenização deve visar também às diversas dimensões da reparação integral, a pública ou social e a transformadora.

A CtDH considera que *"las mencionadas manifestaciones de los familiares inmediatos de la víctima pueden interpretarse en un sentido amplio, como alusiones a un derecho de la nación, de la comunidad y de la familia a no verse privados de la vida de uno de sus miembros"*. Considera *"sobre este género de cuestiones ha establecido anteriormente que todo individuo, además de ser miembro de una familia y ciudadano de un Estado, pertenece generalmente a comunidades intermedias"*, desta forma deve ser considerado que o dano mortal" por la muerte de una persona se extiende de por sí a dichas comunidades y menos aún al conjunto de la Nación".

A dimensão pública ou social é abordada na jurisprudência da CtDH, em vários casos *elencados no site oficial da CtDH, quando se busca na pesquisa, o Artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Dimensiones de la reparación integral/Dimensión pública o social*, entendendo que os resultados das investigações e apuração dos responsáveis por violações de direitos humanos devem ser publicamente divulgados pelo Estado, de maneira a fazer com que a sociedade conheça a verdade dos fatos, os agentes envolvidos e responsáveis, bem como o Estado *"debe asegurar que los familiares de las víctimas tengan pleno acceso y capacidad de actuar en todas las etapas e instancias de dichas investigaciones y procesos, de acuerdo con la ley interna y las normas de la Convención Americana"*.

Foram objeto de análise: o *Caso dos 19 Comerciantes vs. Colombia*, *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*; *Caso Anzualdo Castro vs. Perú*; *Caso Baldeón García vs. Perú*; *Caso Blanco Romero y otros vs. Venezuela*; *Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Perú*; *Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*; *Caso Chitay Nech y otros vs. Guatemala*; *Caso Contreras y otros vs. El Salvador*; *Caso Familia Barrios vs. Venezuela*; *Caso Fernández Ortega y otros vs. México*; *Caso Fleury y otros vs. Haití*; *Caso Gelman vs. Uruguay*; *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*; *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*; *Caso González Medina y familiares vs. República Dominicana*; *Caso Gutiérrez y Familia Vs. Argentina*; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*; *Caso Huilca Tecse Vs. Perú*; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia*; *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*; *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*; *Caso La Cantuta Vs. Perú*;

Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala; Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala; Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala; Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador; Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala; Caso Molina Theissen Vs. Guatemala; Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela; Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala; Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana; Caso Rosendo Cantú y otra vs. México; Caso Servellón García y otros vs. Honduras; Caso Tiu Tojín vs. Guatemala; Caso Torres Millacura y otros vs. Argentina; Caso Trujillo Oroza vs. Bolivia; Caso Ximenes Lopes vs. Brasil; Caso de la Comunidad Moiwana vs. Surinam; Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) vs. Ecuador; Caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia; Caso las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador; Caso del Caracazo vs. Venezuela e o Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú.

A dimensão transformadora da reparação integral dos danos está relacionada também com a modificação do *status* encontrado antes da violação e que foi propício para que ela ocorresse. Nessa dimensão, o site oficial da CtDH oferece, quando se pesquisa *artículo 63.1 Reparaciones/Reparación integral/Dimensiones de la reparación integral/Dimensión transformadora*, nove casos que envolvem diferentes matérias, como a discriminação sexual, em relação especialmente a população LGTBI, no *Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile*, e a discriminação de gênero, contra a mulher, no *Caso González y otras ("Campo Algodonero") vs. México* onde a Corte exigiu além da reparação por indenização, a realização de um programa de educação destinado à população em geral, visando superar a situação de discriminação e implementação de políticas de igualdade e de respeito aos direitos das mulheres da comunidade.

A implementação de projetos educacionais, habitacionais, agrícolas e de saúde, construção de infraestrutura sanitária e encanamento de água potável foi exigida do Estado do Paraguai quando comprovada a violação da CADH em relação à *Comunidade Indígena Sawhoyamaxe*, no *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxe vs. Paraguay e Comunidad Indígena Yakyé Axa Vs. Paraguay*. Nos casos mencionados os direitos sociais foram protegidos concomitantemente com os direitos civis, como categorias de direitos humanos, de forma interdependente, inter-relacionada e progressiva, ratificando o princípio do dever de observar um *minimum core obligation* no tocante aos direitos sociais, bem como o princípio da proibição do retrocesso social.

Os Casos *López Álvarez vs. Honduras; Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela; López Álvarez vs. Honduras e Caso Yvon Neptune Vs. Haití* ratificaram a interdependência entre direitos civis e sociais com o acórdão que determinava a reparação por

meio de indenização e ainda políticas públicas, expressas no melhoramento das condições físicas, sanitárias e alimentares dos centros penais e de formação dos funcionários carcerários para cumprir as regras internacionais e regionais internacionais sobre a matéria e propiciar a vida digna das pessoas privadas de liberdade ou sob custódia dos agentes estatais.

Nos *Casos Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador; Masacres de Río Negro vs. Guatemala e Pueblo Saramaka vs. Suriname* a expressão dos direitos sociais impostos como reparação aos Estados responsabilizados consistiam em melhorias no sistema das vias de comunicação pública; acesso a serviços de água e luz, tratamento e abastecimento de água potável; estabelecimento de um centro de saúde em lugar acessível para a maioria das populações, com equipe profissional adequada e em condições adequadas, estabelecendo os serviços médicos, psicológicos, psiquiátricos e psicossocial às pessoas afetadas com as ações apuradas nos curso dos casos e que necessitem do tratamento; construção de uma escola em lugar acessível para a maioria da população e a construção de escolas e centros educacionais para adultos; programas de segurança alimentícia e nutricional, e a garantia de serviços de energia elétrica a preços acessíveis.

4 CONCLUSÃO

A responsabilização do Estado por violação da CADH se dá por meio do cumprimento das obrigações impostas no acórdão. A supervisão de cumprimento dos seus acórdãos é uma das principais funções da CtDH, em especial no que concerne as sentenças de reparações e fundos.

A indenização compensatória dos danos materiais e morais tem sido recorrente no SIDH, efetuada com o pagamento de pecúnia, representando o instrumento de *compliance* que atingiu cerca de 82% dos casos, contra 18%, não cumpridos.

O índice é muito significativo no que se refere ao cumprimento dos acórdãos, conforme se extrai dos casos analisados. A categoria indenização, que contém além do pagamento de indenização compensatória, outras obrigações como assistência médica, psicológica, educacional e social, não alcançou um percentual de 100%, expressando apenas cumprimento parcial, porque aquelas outras obrigações não foram cumpridas.

Outra observação que decorre da análise dos casos contenciosos e sua relação com as SCS, que ensejaram indenização, indicam que já ocorreu em todos os casos mais de uma supervisão, sem sucesso no cumprimento total das reparações impostas, demandando custo elevado para a manutenção da estrutura e funcionamento do SIDH. Por outro lado, o número

de SCS indicam que o mecanismo funciona, porque a CtDH tem o controle sobre os casos ainda pendentes de cumprimento total.

Outra relação que se extrai, ainda, dos casos contenciosos e suas supervisões é a dificuldade que é encontrada pelos Estados em realizar a alteração legislativa no tocante as leis de anistia, no caso de desaparecimento forçado.

Também se verifica que alcançada a modificação legislativa, a dificuldade em resolver definitivamente os casos recai sobre a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas violações, em face da morosidade dos procedimentos inquisitoriais ou quaisquer outros que antecedem a ação penal, ou o processual, tornando difícil a reconstrução da verdade processual, pelo distanciamento do tempo do evento, e a dificuldade de se produzir as provas.

REFERÊNCIAS

CORTE IDH. Caso Baldeón García vs. Perú. Sentencia de 6 de abril de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoBaldeonGarciaVsPeru_FondoReparacionesCostas.htm. Acesso em 10.07.2020

CORTE IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Serie C No. 202, Párrafo 218. Cfr .Caso de los ?Niños de la Calle? (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, párr. 84; Caso Perozo y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 405, y Caso Ríos y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 396. Cfr. Caso de los ?Niños de la Calle? (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas, supra nota 239, párr. 84; Caso Perozo y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 405, y Caso Ríos y otros Vs. Venezuela, supra nota 6, párr. 396. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.07.2020

CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 31, Párrafo 39. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.10.2016

CORTE IDH Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 8, Párrafo 37. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7, Párrafo 39. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.07.2020

CORTE IDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de septiembre de 1996. Serie C No. 28, Párrafo 16. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 1996. Serie C No. 29, Párrafo 38.

Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.07.2020

CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 31, Párrafo 39/45. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.07.2020

CORTE IDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39, Párrafos 39-59. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.07.2020

CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42, Párrafos 124-128. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.07.2020

CORTE IDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 31, Párrafo 39/45. Disponível em http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda#mapa_listado. Acesso em 10.07.2020

PETIOT, Patrick. **A Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violação de Direitos Humanos: O Pagamento de Reparações.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, 2005.